



Apelação 116598/2010 - Classe: CNJ-417 COMARCA DE TANGARÁ DA SERRA. Protocolo Número/Ano: 116598 / 2010. Julgamento: 7/12/2011. APELANTE(S) - ALUISIO DE SOUZA SILVA (Advs: Dr. JOSÉ RICARDO FERREIRA GOMES), APELANTE(S) - ANNE CAROLINE DOS SANTOS ZANCHETA (Advs: Dr. JOSÉ RICARDO FERREIRA GOMES), APELADO(S) - MINISTÉRIO PÚBLICO. Relator(a): Exmo(a). Sr(a). DES. LUIZ FERREIRA DA SILVA

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos em epígrafe, a eminent Turma Julgadora proferiu a seguinte decisão: DERAM PARCIAL PROVIMENTO AOS RECURSOS, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR

EMENTA: RECURSO DE APELAÇÃO CRIMINAL - TRÁFICO DE DROGAS - DECRETO CONDENATÓRIO - IRRESIGNAÇÃO DA DEFESA - 1. PRETENDIDA A ABSOLVIÇÃO DE UM RECORRENTE - INVIAZILIDADE - MATERIALIDADE E AUTORIA DO DELITO TIPIFICADO NO ART. 33, CAPUT, DA LEI N. 11.343/2006, DEVIDAMENTE EVIDENCIADA PELA PROVA TESTEMUNHAL PRODUZIDA EM JUÍZO, NELA INCLUIDOS OS DEPOIMENTOS DOS POLICIAIS QUE EFETUARAM OS FLAGRANTES - CUJAS DECLARAÇÕES ESTÃO EM HARMONIA COM OS DEMAIS ELEMENTOS PROBATÓRIOS - CONDENAÇÃO MANTIDA - 2.1. ALMEJADA A RETIFICAÇÃO DA PENA IRROGADA AOS APELANTES COM O RECONHECIMENTO, EM RELAÇÃO A UM DELES, DO BENEFÍCIO PREVISTO NO ART. 33, § 4º, DA LEI ANTIDROGAS - PARCIAL PROCEDÊNCIA DAS ALEGÇÕES - IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO DA BENESSE EM RAZÃO DO NÃO PREECHIMENTO DOS REQUISITOS LEGAIS - INSURGENTE VOLTADO A PRÁTICAS CRIMINOSAS - NECESSIDADE DE CORREÇÃO DA REPRIMENDA ESTIPULADA - 2.2. SANÇÃO BASILAR ERRONEAMENTE MAJORADA MEDIANTE A AFERIÇÃO NEGATIVA DA CONDUTA SOCIAL DOS RECORRENTES - 3. APELO PARCIALMENTE PROVÍDO. 1. A negativa de autoria isolada não tem o condão de refutar as declarações dos policiais civis ou militares, que merecem a mesma credibilidade conferida aos depoimentos de outras testemunhas, em especial quando revelam consonância com o conjunto probatório. Por igual razão, não merece credibilidade a retificação, em juízo, das declarações prestadas por co-acusada perante a autoridade policial quando evidenciada, como in casu, sua intenção de falsear os fatos para inocentar o companheiro. 2.1. Existindo provas de que o recorrente se dedicava a atividades criminosas, não há como se lhe deferir o benefício previsto no § 4º do art. 33 da Lei Antidrogas. 2.2. A valoração da conduta social - que não se confunde com os antecedentes - é sempre 'em relação à sociedade na qual o acusado esteja integrado, e não em relação à 'sociedade formal' dos homens tidos como 'de bem', de modo que impossível sua aferição negativa com supedâneo na existência de registros e condenações criminais. 3. Recurso parcialmente provido.

Apelação 122588/2009 - Classe: CNJ-417 COMARCA DE VÁRZEA GRANDE. Protocolo Número/Ano: 122588 / 2009. Julgamento: 7/12/2011. APELANTE(S) - ENEDINA MARIA DE MATOS (Advs: Dr. MÁRCIO FREDERICO DE OLIVEIRA DORILÉO-PROC.DEF.PÚB., Dr(a). NADESKA CALMON FREITAS, Dr(a). OUTRO(S)), APELADO(S) - MINISTÉRIO PÚBLICO. Relator(a): Exmo(a). Sr(a). DES. LUIZ FERREIRA DA SILVA

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos em epígrafe, a eminent Turma Julgadora proferiu a seguinte decisão: DERAM PROVIMENTO AO RECURSO, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR

EMENTA: RECURSO DE APELAÇÃO CRIMINAL - FALSIDADE IDEOLÓGICA - CONDENAÇÃO - IRRESIGNAÇÃO DEFENSIVA - PRETENDIDA READEQUAÇÃO DA AFERIÇÃO NEGATIVA ATRIBUÍDA ÀS CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS - POSSIBILIDADE - REDUÇÃO DA PENA-BASE PARA O MÍNIMO LEGAL - PATAMAR ADEQUADO PARA A PREVENÇÃO E REPROVAÇÃO DO DELITO - DE OFÍCIO, READEQUADO O REGIME DE CUMPRIMENTO DE PENA PARA O ABERTO - SENTENÇA REFORMADA - RECURSO PROVÍDO. A reprimenda exasperada de forma indevida deve ser redimensionada para que se torne definitiva em patamar justo, em observância ao princípio constitucional da individualização da pena, insito no art. 5º, XLVI, da Constituição Federal, portanto, não havendo circunstâncias judiciais a serem consideradas desfavoráveis à recorrente, impõe-se a readequação da pena-base para o mínimo legal e a alteração do regime de cumprimento de pena para aquele adequado à sanção imposta.

TERCEIRA SECRETARIA CRIMINAL em Cuiabá, aos 16 dias do mês de Dezembro de 2011.

Belº. CIBELE FELIPIN PEREIRA

Diretora do Departamento da 3ª Secretaria Criminal

Coordenadoria de Magistrados

Portaria

ESTADO DE MATO GROSSO

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

COORDENADORIA DE MAGISTRADOS

PORTARIA N.º 1.240/2011/C.MAG.

O Desembargador RUBENS DE OLIVEIRA SANTOS FILHO, Presidente do Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso, no uso de suas atribuições legais resolve alterar, em parte, a Portaria nº 1.178/2011/C.MAG. de 21.11.2011, que estabeleceu a escala de Plantão dos Senhores Juízes de Direito deste Estado, durante o **recesso forense no período de 20.12.2011 a <??>06.01.2012.**

<?:?>

<?:?>* O anexo encontra-se no Caderno de Anexo do Diário da Justiça Eletrônico no final desta Edição.

<?:?>[Clique aqui](#)

Caderno de Anexo

<?:?> <?:?>

P. R. Cumpra-se.

Cuiabá, 15 de dezembro de 2011.

Desembargador **RUBENS DE OLIVEIRA SANTOS FILHO**
Presidente do Tribunal de Justiça

PORTARIA N.º 1.236/2011/C.MAG.

PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MATO GROSSO, no uso das suas atribuições legais, ad referendum do Tribunal Pleno,

CONSIDERANDO o despacho exarado em 12-12-2011; no Ofício n. 052-2011-GAB de 05-12-2011 (protocolo n. 0126522-12.2011); formulado pelo Desembargador Teomar de Oliveira Correia; e ainda a Portaria n. 1.082/2011/C.MAG de 18-10-2011; disponibilizada no DJE Edição n. 8676 de 19-10-2011.

RESOLVE:

PRORROGAR a convocação da Excelentíssima Senhora Doutora **MARILSEN ANDRADE ADDARIO**, Juíza Substituta de Segundo Grau de Jurisdição para atuar, recebendo processos novos na Segunda Câmara Criminal e na Turma de Câmaras Criminais Reunidas, no período de **16-12 a 18-12-2011**; durante o afastamento do Desembargador Teomar de Oliveira Correia, Membro deste Poder.

P. R. Cumpra-se.

Cuiabá, 16 de dezembro de 2011.

Desembargador **RUBENS DE OLIVEIRA SANTOS FILHO**
Presidente do Tribunal de Justiça

Coordenadoria de Recursos Humanos

Portaria Presidência

PORTARIA N.º 1.239/2011/CRH

Revoga e dá nova redação à Portaria n. 890/2011 que trata da prestação de serviço extraordinário e disciplina o banco de horas e a compensação de seus créditos no âmbito do Poder Judiciário do Estado de Mato Grosso.

O **PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MATO GROSSO**, no uso de suas atribuições legais,

CONSIDERANDO que foi publicada em 10-11-2011 a Portaria n. 890/2011/CRH, de 5-9-2011, que dispõe sobre a prestação de serviço extraordinário e disciplina o banco de horas e a compensação de seus créditos no âmbito do Poder Judiciário do Estado de Mato Grosso;

CONSIDERANDO que existem diversas inconsistências em alguns de

seus artigos, as quais necessitam ser esclarecidas,

RESOLVE:

Art. 1º Regulamentar e estabelecer normas, no âmbito do Poder Judiciário do Estado de Mato Grosso, sobre horas extras, banco de horas e usufruto de folgas compensatórias, aplicando-se a todos os servidores.

CAPÍTULO I

DO SERVIÇO EXTRAORDINÁRIO

PORTARIA N.º 1.239/2011/CRH

Art. 2º Ficam proibidos a realização de horas extras e o lançamento de créditos relativos a serviço extraordinário no banco de horas, salvo para atender situações excepcionais e temporárias, respeitando-se o limite máximo de 02 (duas) horas extras diárias, mediante autorização prévia e expressa da Presidência do Tribunal de Justiça, desde que observados os seguintes requisitos:

Necessidade efetiva, inadiável e não prevista;

Existência de suporte orçamentário e financeiro;

Trabalho específico que resulte na entrega de produtos e/ou levantamentos;

Evitar, sempre que possível, que a prestação ocorra aos sábados, domingos e feriados;

Alternância de servidores.

Art. 3º Aos ocupantes de cargos comissionados ou funções de confiança é vedado o pagamento de horas extras, em qualquer hipótese; contudo poderá ser concedido crédito em banco de horas se a prestação de serviços ocorrer aos sábados, domingos, feriados, recessos forenses e plantões judiciais.

Art. 4º O gestor da unidade deverá solicitar prévia autorização à Presidência do Tribunal de Justiça, com antecedência mínima de 05 (cinco) dias da sua realização, devendo ser subscrita:

No âmbito da primeira instância, pelos juízes de direito diretores dos Foros;

No âmbito da segunda instância, pelos desembargadores, diretor-geral, vice-diretor-geral e coordenadores.

§ 1º Não sendo analisado o pedido de horas extras em tempo hábil, o gestor da unidade, ao perceber a urgência na realização dos serviços extraordinários, poderá deferi-lo, mediante encaminhamento, no primeiro dia útil seguinte, sob a forma de aditamento ao pedido originário.

PORTARIA N.º 1.239/2011/CRH

§ 2º Na solicitação prevista neste artigo deverão constar, obrigatoriamente, a justificativa sobre a efetiva necessidade de realização de serviços extraordinários, a indicação sucinta das atividades que serão desenvolvidas no período, bem como a estimativa do número de horas indispensáveis à consecução dos trabalhos, cujos resultados devem ser registrados no relatório de atividades.

Art. 5º Constatando-se que a prestação dos serviços extraordinários não apresenta os pressupostos da oportunidade, conveniência e, sobretudo, da necessidade, o pedido será indeferido no todo ou em parte.

Art. 6º A autorização do pagamento ocorrerá no mês subsequente à efetiva prestação dos serviços extraordinários, condicionada à disponibilidade de recursos orçamentários e financeiros.

§ 1º A autorização prévia decorrente da solicitação prevista no art. 4º desta Portaria apenas reconhece a necessidade da realização do trabalho, mas não vincula o pagamento.

§ 2º Caso não seja autorizado o pagamento de horas extras, as horas laboradas pelo servidor além do expediente normal ou em finais de semana, feriados e plantões judiciais serão lançadas como crédito no banco de horas, observando-se o disposto no art. 3º desta Portaria.

§ 3º Não será autorizado o pagamento de serviço extraordinário cumulativamente com a concessão de diária.

Art. 7º O pedido para pagamento será dirigido ao Presidente do Tribunal de Justiça, acompanhado de relatório de atividades dos serviços extraordinários, e deverá conter:

Nome dos servidores;

Cargo/função;

Data e horário da prestação dos serviços;

Atividades desenvolvidas;

Declaração expressa de que os serviços foram efetivamente prestados.

PORTARIA N.º 1.239/2011/CRH

Parágrafo Único - Caberá à Coordenadoria de Recursos Humanos verificar a conformidade da documentação apresentada com os termos da autorização prévia. Havendo impropriedades ou inconsistências, deverá realizar diligências necessárias à sua regularização, sem obstar o normal andamento dos procedimentos de pagamento dos demais servidores.

Art. 8º A inexistência de recursos orçamentários e financeiros não exime os servidores da prestação de serviços extraordinários quando convocados.

CAPÍTULO II

DO BANCO DE HORAS E DAS FOLGAS COMPENSATÓRIAS

Seção I

Do Banco de Horas

Art. 9º O serviço extraordinário de fato prestado e previamente autorizado, quando não houver suporte orçamentário e financeiro para pagamento, será lançado como crédito para o servidor no banco de horas, com a finalidade de registrar e controlar as horas de crédito e débito daqueles que se utilizam do sistema de registro de ponto eletrônico e posteriormente transformar em folga compensatória, obrigatoriamente.

§ 1º As horas de crédito são devidas ao servidor no limite máximo de 02 (duas) horas diárias.

§ 2º É vedada a conversão em pecúnia do saldo de banco de horas existente no Sistema de Controle de Ponto – SCP.

§ 3º No caso de servidores que exercem cargo comissionado ou função de confiança, deverá ser observado o disposto no caput do art. 3º desta Portaria.

PORTARIA N.º 1.239/2011/CRH

Art. 10 Não poderá ser armazenada no banco de horas quantidade superior a 40 (quarenta) horas mensais, no limite de 02 (duas) horas diárias, exceto nas situações abaixo elencadas:

I - serviços realizados aos sábados, domingos e feriados, mediante prévia convocação do gestor da unidade e autorização do presidente;

II - serviços realizados no período de recesso forense, mediante prévia convocação do gestor da unidade.

Seção II

Das Folgas Compensatórias

Art. 11 As folgas compensatórias têm por objetivo “compensar” as horas trabalhadas fora da jornada legal dos servidores, sem possibilidade de pagamento em razão da falta de recursos orçamentários e financeiros, e serão devidas em forma de horas trabalhadas.

Art. 12 As compensatórias serão concedidas respeitando-se os seguintes critérios:

I – colaboração com a Justiça Eleitoral, desde que comprovada por certidão original expedida pelo respectivo órgão;

II – créditos existentes no banco de horas constante do Sistema de Controle de Ponto;

III - serviços realizados no período de recesso forense mediante prévia convocação do gestor da unidade;

IV – serviços prestados no plantão judiciário.

§ 1º Os créditos de horas decorrentes de serviços realizados em dias não úteis (sábados, domingos, feriados e recesso forense) serão contados em dobro, para efeito desta norma, guardando observância com o procedimento de convocação expressa do servidor pelo gestor da unidade.

PORTARIA N.º 1.239/2011/CRH

Art. 13 As folgas compensatórias serão usufruídas mediante autorização prévia do gestor da unidade, solicitadas por requerimento do servidor no Sistema de Controle de Ponto – SCP – com antecedência de até 05 (cinco) dias. O pedido será analisado antes do usufruto, levando-se em conta os parâmetros abaixo estabelecidos:

01 (dia) de folga para cada 08 (oito) horas de trabalho, para os servidores que cumprem jornada de 08 (oito) horas;

01 (dia) de folga para cada 06 (seis) horas de trabalho, para os servidores com jornada de trabalho de 06 (seis) horas;

01 (dia) de folga para cada 04 (quatro) horas de trabalho, para os servidores cuja jornada de trabalho é de 04 (quatro) horas;

§ 1º Feita a conversão nos termos previstos no caput deste artigo, a fração de dia (horas ou minutos) que exceder poderá ser objeto de compensação diária ou mensal, realizada de comum acordo entre o servidor e seu gestor, ou ainda somadas até atingirem o equivalente a 01 (um) dia de folga.

§ 2º Os requerimentos não analisados no prazo estipulado no caput deste artigo serão automaticamente indeferidos no sistema.

§ 3º Os servidores lotados em gabinetes de juízes ou desembargadores, e aqueles que não registram ponto por lhes ser facultado, deverão submeter o pedido de usufruto de compensatórias à análise do seu gestor de unidade, sob pena de indeferimento, conforme previsto no parágrafo anterior.



§ 4º Na excepcionalidade de não ser possível ao servidor requerer o usufruto de compensatória dentro do prazo fixado no caput do art. 13, o gestor da unidade analisará o requerimento extemporâneo e poderá indeferir-lo, devendo a ausência do servidor ser encaminhada para desconto como falta justificada, ou seja, será descontado o dia do seu subsídio, mas não será deduzido do seu tempo de serviço.

Art. 14 A utilização das folgas compensatórias e dos créditos existentes em banco de horas dependerá de autorização do gestor da unidade, que analisará o pedido levando em conta o interesse da Administração, no que se refere à garantia da distribuição da força de trabalho, visando assegurar o funcionamento de todas as unidades judiciais e administrativas.

PORTARIA N.º 1.239/2011/CRH

Art. 15 As compensatórias e o saldo do banco de horas do servidor exonerado, não usufruídos em tempo hábil, serão indenizados e comporão suas verbas rescisórias.

Art. 16 Fica expressamente proibida a conversão em pecúnia de folga compensatória existente no Sistema de Controle de Ponto – SCP.

Art. 17 Créditos derivados do banco de horas e folgas compensatórias adquiridos a partir de 1º-9-2009, relativos aos exercícios de 2010 e 2011, deverão ser usufruídos até 31 de dezembro de 2013.

§ 1º Quando o servidor requerer o usufruto de folga compensatória, o setor competente deverá sempre liquidar as mais antigas.

§ 2º Os servidores que não usufruirm o saldo do banco de horas e as folgas compensatórias no prazo definido terão seus créditos automaticamente liquidados pelo Sistema de Controle de Ponto – SCP.

§ 3º Caberá ao gestor da unidade organizar escala de usufruto dos créditos derivados do banco de horas, caso haja diversos servidores com saldos pendentes.

§ 4º As compensatórias adquiridas anteriormente à implantação do banco de horas no âmbito do Tribunal de Justiça (Portaria n. 259/2007/SRH-13/03/2007) deverão ser usufruídas até 31 de dezembro de 2016.

Art 18 Os saldos obtidos durante o ano, a partir de janeiro de 2012, deverão ser usufruídos dentro de 01 (um) ano, no máximo, sob pena de serem automaticamente liquidados pelo Sistema de Controle de Ponto – SCP.

CAPÍTULO III

DAS IMPLICAÇÕES E PENALIDADES

PORTARIA N.º 1.239/2011/CRH

Art. 19 O gestor de unidade que solicitar concessão de horas extras e apresentar, inclusive de modo solidário, justificativa não compatível com a real necessidade da unidade, causando prejuízo ao erário, responderá por ato de improbidade nos termos da lei.

Parágrafo Único – O servidor que, de modo consciente, beneficiar-se da justificativa incompatível responderá junto com o gestor que a subscreveu, e terá de devolver o pagamento porventura recebido.

Art. 20 O serviço extraordinário prestado em desconformidade com as exigências trazidas no artigo 2º desta Portaria será objeto de apuração de responsabilidade.

Art. 21 Será considerada irregular a prestação de serviço extraordinário e a fruição de folgas compensatórias que não respeitarem os dispositivos desta Portaria, respondendo o servidor pelas implicações daí advindas.

CAPÍTULO IV

DAS DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS E FINAIS

Art. 22 A função de gestor de ponto, para fins de autorizações e lançamentos no SCP – Sistema de Controle de Ponto, será exercida, na primeira instância, pelos juízes de direito diretores dos Foros e/ou juiz de direito; na segunda instância, pelo diretor-geral, vice-diretor-geral e coordenadores, em relação aos servidores lotados nas unidades, sendo permitida a delegação dessa atribuição para servidor ocupante de função de confiança ou de cargo em comissão na respectiva unidade.

Art. 23 Os casos omissos serão resolvidos pela Presidência do Tribunal de Justiça, com apoio técnico da Coordenadoria de Recursos Humanos – CRH.

PORTARIA N.º 1.239/2011/CRH

Art. 24 Esta Portaria entra em vigor na data da sua publicação, revogadas as disposições em contrário, especialmente a Portaria n. 890/2011/CRH, de 5 de setembro de 2011.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

Cuiabá, 15 de dezembro de 2011.

Desembargador RUBENS DE OLIVEIRA SANTOS FILHO

Presidente do Tribunal de Justiça

Atos do Presidente

ATO N.º 1.005/2011/CRH

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MATO GROSSO, tendo em vista a Lei n.º 9.319, de 24.02.2010, e no uso de suas atribuições legais,

RESOLVE:

Nomear, em comissão, VANESSA DE OLIVEIRA, matrícula 23.084, para exercer, o cargo de Assessor de Relações Públicas II PDA-CNE-VII, da Assessoria de Relações Públicas, da Diretoria Geral, a partir da Assinatura do Termo de Posse e Exercício.

Publique-se.

Registre-se.

Cumpra-se.

Cuiabá, 16 de dezembro de 2011.

Desembargador RUBENS DE OLIVEIRA SANTOS FILHO

Presidente do Tribunal de Justiça

Gedoc 0129779/2011.

ATO N. 983/2011/CRH

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MATO GROSSO, tendo em vista a Lei n.º 9.319 de 24.02.2010, e no uso de suas atribuições legais,

RESOLVE:

Exonerar MARCOS JUVENAL DA SILVA, matrícula 23583, do cargo em comissão de Assessor Técnico Jurídico PDA-CNE-II, do Gabinete do Desembargador Marcos Machado e nomeá-lo para exercer, em comissão, o cargo de Assessor Auxiliar de Gabinete I PDA-CNE-VII, no referido Gabinete, com efeitos a partir da Assinatura do Termo de Posse e Exercício.

Publique-se.

Registre-se.

Cumpra-se.

Cuiabá, 13 de dezembro de 2011.

Desembargador RUBENS DE OLIVEIRA SANTOS FILHO

Presidente do Tribunal de Justiça

Gedoc. 0081131-2010

ATO N. 981/2011/CRH

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MATO GROSSO, tendo em vista a Lei n.º 9.319 de 24.02.2010, e no uso de suas atribuições legais,

RESOLVE:

Exonerar GERALDINE MARIANA DE ALENCAR DIAS, matrícula 23364, do cargo em comissão de Assessor Jurídico de Desembargador II PDA-CNE-IV, do Gabinete do Desembargador Marcos Machado e nomeá-la para exercer, em comissão, o cargo de Assessor Técnico Jurídico PDA-CNE-II, no referido Gabinete, com efeitos a partir da Assinatura do Termo de Posse e Exercício.

Publique-se.

Registre-se.

Cumpra-se.

Cuiabá, 13 de dezembro de 2011.

Desembargador RUBENS DE OLIVEIRA SANTOS FILHO

Presidente do Tribunal de Justiça

Gedoc. 0124991/2011

ATO N. 982/2011/CRH

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MATO GROSSO, tendo em vista a Lei n.º 9.319 de 24.02.2010, e no uso de suas atribuições legais,

RESOLVE:

Exonerar THIAGO BRUNO DE MELLO INACIO, matrícula 23584, do cargo em comissão de Assessor Auxiliar de Gabinete I PDA-CNE-VII, do Gabinete do Desembargador Marcos Machado e nomeá-lo para exercer, em comissão, o cargo de Assessor Jurídico de Desembargador II PDA-CNE-IV, no referido Gabinete, com efeitos a partir da Assinatura do Termo de Posse e Exercício.

Publique-se.

Registre-se.

Cumpra-se.

Cuiabá, 13 de dezembro de 2011.

Desembargador RUBENS DE OLIVEIRA SANTOS FILHO

Presidente do Tribunal de Justiça